TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo no:

1007772-21.2018.8.26.0566

Classe - Assunto

Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não

Fazer

Requerente:

Thais Jordão

Requerido:

Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual -

IAMSPE

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

Thais Jordão propõe(m) ação contra Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, alegando a inconstitucionalidade da norma que fundamenta a contribuição compulsória para ações e serviços de saúde que vem sendo descontada de sua(s) folha(s) de pagamento. Sob tal fundamento, pede-se, inclusive liminarmente, a condenação da ré na obrigação de abster-se de efetuar os descontos da contribuição, e a restituir os valores recolhidos a tal título, desde a propositura da ação.

A tutela provisória de urgência foi concedida.

A parte ré contestou.

Réplica apresentada.

É o relatório.Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do NCPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

Quanto a proposta de acordo, seria de rigor a concordância da outra parte para sua homologação, o que inocorreu neste caso, de modo que fica afastada a composição civil.

Em réplica a autora argumenta pela existência de uma outra ação (fl. 39) que teria sido por si movida mas que não importaria em coisa julgada material. Entretanto, este magistrado, utilizando o certificado digital pelo site do TJSP, entrou nos referidos autos digitais e verificou que

SIP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA SORBONE, 375, São Carlos

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

a ora autora não figura no pólo ativo daquela demanda. Trata-se certamente de erro material contido na peça apresentada nestes autos. Não há qualquer outra ação envolvendo estas partes e esta matéria.

Ingresso no mérito.

A compulsoriedade da contribuição é inconstitucional, uma vez que afronta a liberdade de associação (art. 5°, XX, CF) e, ademais, o sistema constitucional, em relação aos Estados e Municípios, prevê (art. 149, § 1°, e art. 149-A, ambos da CF) contribuições compulsórias somente para o custeio do regime previdenciário dos servidores públicos (art. 40, CF) e para o custeio do serviço municipal de iluminação pública. Inexiste autorização para os Estados ou Municípios exigirem contribuição compulsória em relação a ações e serviços de saúde.

Saliente-se a saúde não se confunde com previdência: são áreas distintas da seguridade social que, nos termos do art. 194, caput da CF, compreende a saúde, a previdência social e a assistência social.

O STF já analisou a questão, no precedente abaixo, que trata de contribuição semelhante no Estado de Minas Gerais: "Os Estados-membros podem instituir apenas contribuição que tenha por finalidade o custeio do regime de previdência de seus servidores. A expressão "regime previdenciário" não abrange a prestação de serviços médicos, hospitalares, odontológicos e farmacêuticos." (RExt 573540, Rel. Min. GILMAR MENDES, Pleno, j. 14/04/2010).

No mesmo sentido: AI 720474 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, 1°T, j. 13/04/2011.

Da mesma forma, TJSP, em incidente de inconstitucionalidade 0224558-43.2009.8.26.0000, Rel. Des. ARMANDO TOLEDO, Órgão Especial, j. 25/11/2009, julgou inconstitucional contribuição compulsória semelhante do município de Ribeirão Preto, com os mesmos fundamentos. E, em inúmeros precedentes, tem ressaltado a inconstitucionalidade de tais contribuições compulsórias destinadas a serviços de saúde: Ap. 0059202-93.2010.8.26.0506, Rel. Des. João Carlos Garcia. Câmara de Direito Público, 29/01/2014; 0008952-57.2010.8.26.0053, Rel. Des. Guerrieri Rezende, 7ª Câmara de Direito Público, j.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA SORBONE 375, São Carlos

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

06/02/2012; Ap. 0178544-06.2006.8.26.0000, Rel. Des. Moacir Peres, 7ª Câmara de Direito Público, j. 15/08/2011.

Já no pertinente à restituição das contribuições pagas, relevantíssimo ponderar que a parte autora optou por requerer a restituição desde a propositura da ação, sendo este o termo inicial a se afirmar na presente demanda, de modo definitivo, em respeito à vontade da parte autora, com eficácia de coisa julgada material.

Há que se destacar que "o estabelecimento de contornos extremamente restritivos para a coisa julgada não se coaduna com o forte interesse público que norteia o instituto" (MARQUES, Lilian Patrus. Contribuição Crítica ao Estudo dos Limites Objetivos da Coisa Julgada. Dissertação de Mestrado em Direito apresentada na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. 2014).

No presente caso tal premissa é relevantíssima, pois as contribuições descontadas mensalmente são a manifestação de uma relação jurídica de trato continuado, que não pode ser juridicamente cindida para admitir soluções e ações diversas por período. Isso somente seria concebível, para essas relações, se em seu curso se operou modificação no estado de fato ou de direito (art. 505, I do CPC), mas não é o caso. Se a parte autora pede, aqui, a restituição desde a propositura da ação, não poderá, depois, pleitar parcelas anteriores, o que fica desde já definido.

Cumpre notar que o termo inicial deve ser a propositura, tal como eleito pela autora, não a citação, como sustentado pela ré. O STJ, no REsp 1348679/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 1^aS, j. 23/11/2016, recurso repetitivo, passou a entender que o STF, em seus precedentes, apenas afastou a compulsoriedade da contribuição para a saúde, mas "tornou possível a materialização de relação jurídico-administrativa de fornecimento de serviços de saúde aos servidores ... mediante comprovação da adesão ao serviço oferecido".

Entendeu-se que, "observadas as características da boa-fé, da voluntariedade e o aspecto sinalagmático dos contratos, a manifestação de vontade do servidor em aderir ao serviço ofertado pelo Estado ou o usufruto da respectiva prestação de saúde geram, em regra,

SIP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

automático direito à contraprestação pecuniária, assim como à repetição de indébito das cobranças

nos períodos em que não haja manifestação de vontade do servidor."

No presente caso, não veio aos autos qualquer indicação de que a(s) parte(s) autora(s)

voluntariamente aderiu(iram) a esse serviço, ou tenha(m) dele usufruído efetivamente, razão pela

qual reconhece-se o direito à repetição, desde o termo inicial indicado na petição inicial, por

vontade da parte.

Julgo procedente a ação e: a) confirmada a liminar, condeno a parte ré a abster-se de

efetuar o desconto da contribuição compulsória sub judice, sob pena de multa correspondente ao

valor de cada contribuição descontada, sem prejuízo do ressarcimento objeto do item a seguir; b)

condeno a parte ré a restituir as contribuições descontadas apenas após a propositura da ação, até a

data em que implementada a obrigação de fazer mencionada no item anterior, com atualização

monetária pelo IPCA-E, desde a data de cada desconto, e juros moratórios na forma da Lei nº

11.960/09 (juros equivalentes à remuneração adicional das cadernetas de poupança), desde a citação

em relação às contribuições descontadas até essa data, e desde cada desconto em relação às

contribuições descontadas após a citação.

Sem verbas sucumbenciais (art. 27 da Lei nº 12.153/09 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, § 3°, CPC).

P.I.

São Carlos, 20 de setembro de 2018.